



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0001380-61.2013.815.0761**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE:** Antônio de Lisboa Queiroz (Adv. Wellington Nóbrega Vilar e outro)

**APELADO:** Município de Caldas Brandão, representado por sua Prefeita (Adv. Newton Nobel Sobreira Vita)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PLEITEIA NOMEAÇÃO. DIREITO QUE NÃO LHE ASSISTE. INDÍCIOS DE FRAUDE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO CERTAME. SUSPENSÃO DO CONCURSO, POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO APONTA A REALIZAÇÃO DE TODAS AS FASES DO CONCURSO. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Havendo a suspensão do certame, por meio de decreto municipal, ante os indícios de fraude em sua realização, não faz jus o candidato apelante ao ato de nomeação, até porque não restou demonstrado nos autos que foram observadas todas as etapas do certame, em atenção ao que estabelece o edital do próprio concurso.

- *In casu*, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa praticado pela edilidade em desfavor do recorrente, pois o que se discute com a suspensão do concurso público não é o direito individual daquele, mas sim a validade do certame de forma geral, a fim de preservar o interesse público e social.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 159.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Antônio de Lisboa Queiroz contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém nos autos da ação de obrigação de fazer, promovida pelo ora recorrente em desfavor do Município de Caldas Brandão.

Na decisão recorrida, a douta magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que o concurso público foi suspenso, ante os indícios de fraude em sua realização, e que a edilidade não preteriu o direito do candidato recorrente, aplicando corretamente a norma legal. Outrossim, condenou o promovente em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando que a administração realizou contratação irregular, prejudicando, assim, os aprovados no certame, inclusive o direito do promovente, vez que, mesmo classificado dentro do número de vagas, não foi nomeado ao cargo que concorreu.

Aduz, ainda, que não deve prosperar a suposta nulidade do concurso público, pois até o momento não tem provas de qualquer ilicitude. Por outro lado, assevera que, mesmo sendo o caso de suspensão, o que não se espera, a edilidade não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando-lhe sérios prejuízos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para reformar a sentença atacada e nomear o recorrente ao cargo que concorreu.

Devidamente intimado, o Município apelado apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais e postulando a manutenção do *decisum* impugnado (fls. 140/151).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

## VOTO

A discussão veiculada no recurso gira em torno do direito, ou não, do apelante à nomeação para o cargo de Professor Classe "A", em concurso público realizado pelo Município de Caldas Brandão, vez que, segundo narra, foi classificado dentro do número de vagas destinadas ao respectivo cargo, sem que houvesse, porém, o ato de nomeação.

Conforme relatado, a magistrada *a quo* ao sentenciar entendeu que, diante da suspensão do certame e em razão da municipalidade não ter infringido a ordem de classificação do concurso, o candidato promovente não faz jus à nomeação perseguida.

Com efeito, é imperioso esmiuçar os pontos relevantes aptos a influenciar no deslinde do litígio em questão, o que faço ao informar, primeiramente, a suspensão do concurso público, mediante decreto do chefe do poder executivo municipal (fl. 109), para investigar supostas irregularidades na realização do certame.

A esse respeito, constam dos autos indícios no sentido de que o referido concurso violou algumas das regras constitucionais, apresentando, portanto, vícios capazes de comprometer a sua validade, tanto é assim que o próprio Ministério Público em atuação naquela jurisdição ofereceu parecer (fls. 106/107), sugerindo a nulidade de todos os atos relacionados ao mencionado certame, a começar pelo Processo de Licitação n. 03/2011, o qual escolheu a empresa responsável pela operacionalização do concurso.

Nesses termos, tendo o certame, repito, sido suspenso por Decreto Municipal nº 08/2012 e não existindo no caderno processual informações do que restou decidido acerca da referida suspensão, entendo que a magistrada de primeira instância julgou a demanda escorreitamente, ao entender pela improcedência do pleito inaugural do autor.

Se não bastasse, é imperioso destacar, ainda, que as documentações colacionadas aos autos deixam de informar se todas as fases do concurso foram devidamente alcançadas, não existindo no feito, por exemplo, o resultado final do concurso, bem como a sua homologação.

Com efeito, colhe-se do caderno processual, como fase mais avançada do certame, o seu resultado preliminar, indicando o autor na 8ª posição ao cargo que concorreu (fl. 74), condições estas que, por si só, não lhe garante o direito à nomeação.

É que, como se sabe, o edital do concurso faz lei entre as partes

e, *in casu*, no item que trata das “Disposições Preliminares e Especiais” (fl. 13), é fácil perceber que as convocações dos candidatos restam condicionadas à homologação do certame, situação esta que, como visto, não aconteceu.

Assim, não sendo observados todos os estágios do certame que o edital consignou, é de se destacar, por mais um motivo, que o apelante não faz jus ao ato de nomeação. Nesse toada, *mutatis mutandis*, colaciono precedentes dos Tribunais pátrios que cuidam do assunto, vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281). 3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação. 4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. 5. Agravo regimental não provido.”<sup>1</sup> (G.N.)**

**“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - VINCULAÇÃO - ENVIO DE LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PARA AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NO CERTAME - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DO FATO. O edital é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Em**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp: 1307162 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Julgamento: 27/11/2012.

**observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital e a alteração da verdade do fato em juízo, correta a decisão administrativa que indefere a inscrição de candidato para concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos, diante da entrega intempestiva da documentação necessária à comprovação da deficiência.”<sup>2</sup>**

Para argumentar, vez que os fundamentos acima explanados já são suficientes a desprover o recurso apelatório, vale registrar, ainda, que a alegação do recorrente no sentido de que a municipalidade realizou contratações precárias para a função de Professor Classe “A”, consoante fazem prova as folhas retiradas do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (sistema SAGRES), colacionadas aos autos (fls. 120 e 135), preterindo, assim, o seu direito à nomeação, também carece de respaldo, pois não restou demonstrado qual foi o período da referida contratação.

Assim, a simples existência de servidores contratados temporariamente para o exercício das mesmas funções inerentes ao cargo para que concorreu o demandante não autoriza, por si só, o direito subjetivo à nomeação.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa praticado pela edilidade em desfavor do recorrente, pois o que se discute com a suspensão do concurso público não é o direito individual daquele, mas sim a validade do certame de forma geral, a fim de preservar o interesse público e social.

Expostas todas as considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

<sup>2</sup> TJMG - MS 10000130793268000 – Rel. Geraldo Augusto - Julgamento: 23/04/2014

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Relator**